



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AMPARO

FORO DE AMPARO

2ª VARA

Praça Tenente José Ferraz de Oliveira, 55, Centro - CEP 13900-900, Fone: (19) 3938-6020, Amparo-SP - E-mail: amparo2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1500321-42.2022.8.26.0631**
 Classe - Assunto: **Auto de Prisão em Flagrante - Fato Atípico**
 Autor: **Justiça Pública**
 Indiciado: **TIAGO MARCOLINO PEREIRA**

Juíza de Direito: Dr(a). **Armando Pereira Da Silva Junior**

Vistos.

Trata-se de inquérito policial instaurado para a apurar conduta delitiva descrita no artigo 121, caput, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, figurando como investigado Tiago Marcolino Pereira e como vítimas Eduardo Alex Bernado Martins de Melo, Sheila Maria da Cunha Moraes, Odair José Pagan, Carlos Alexandre Alher, José Jurandir Panazzolo, José Willian Porfirio Ferro, Raul Jorge Bueno Ferreira e Wilian Donizeti Bortolotti.

A persecução penal, realizada em fase inquisitiva, foi relatada pela Autoridade Policial Civil local – páginas 118-120.

Com vistas dos autos, a representante do Ministério Público observou as ocorrências e entendeu que há crimes cometidos contra funcionários públicos federais e que a situação atrairia a atribuição da Polícia Federal para conclusão das investigações. Assim, requereu a revogação de medidas cautelares impostas a Tiago Marcolino Pereira e o declínio de competência para processar e julgar o feito à Subseção de Bragança Paulista – páginas 160-170.

É o necessário a relatar.

Decido.

Acolho a manifestação ministerial, quanto a competência da Justiça Federal em processar e julgar a ação penal, que tem como investigado/vítima, Funcionário Público da esfera Federal, no exercício de sua função.

Neste sentido é a posição do STJ que julgou o conflito de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AMPARO

FORO DE AMPARO

2ª VARA

Praça Tenente José Ferraz de Oliveira, 55, Centro - CEP 13900-900, Fone: (19) 3938-6020, Amparo-SP - E-mail: amparo2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

competência N. 1.964-DF (1991/0005979-0):-

“ Relator: Ministro Edson Vidigal Autora: Justiça Pública Réu: José Darionízio Pereira da Cruz Suscitante: Juízo Auditor da Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar Federal Suscitado: Juízo Federal da 8ª Vara — Distrito Federal EMENTA Penal. Processual. Competência. Crime contra funcionário público federal. Sendo crime político ou crime comum contra servidor público federal no exercício da função ou em razão dessa investidura, a competência para processo e julgamento do acusado é da Justiça Federal (CF, art. 109, IV). Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 8ª Vara, Distrito Federal”.

Assim, também é o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que:-

“Os delitos praticados contra ou por funcionários públicos federais, ou aqueles a eles equiparados, quando realizados no exercício de suas funções, devem ser julgados pela Justiça Federal”.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar a ação e determinar que os autos sejam remetidos ao **R. Juízo de Uma das Varas Federais da Comarca de Bragança Paulista - SP.**, com as homenagens deste.

Procedam-se anotações, comunicações e observações de praxe, para remessa dos autos, em definitivo.

Intimem-se.

Amparo, 02 de junho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**